

ANÁLISE DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO USO DO SRP NO FUNCIONAMENTO DAS SEÇÕES DE LICITAÇÕES, NO ÂMBITO DAS OM DO EXÉRCITO BRASILEIRO NA GUARNIÇÃO DE PORTO VELHO – RO

Rafael Gustavo Petcov de Medeiros¹

Resumo. Considerando que a obrigatoriedade da utilização do Sistema de Registro de Preço - SRP é uma realidade nas operações da fase interna do procedimento licitatório das Seções de Licitações do Exército, o presente trabalho objetivou primeiramente o conceito e legislações acerca do Sistema de Registro de Preço, na forma eletrônica, instituído pela Lei 10.520/2002, e regulamentado mais recentemente pelo Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019. Após evidenciados os pontos mais pertinentes da legislação sobre o SRP, realizou-se o levantamento das vantagens e desvantagens do Sistema de Registro de Preços para melhor controle do gasto público e gerenciamento de contratações rápidas e eficientes. O trabalho abordou as aquisições, licitações e contratos realizados na Guarnição de Porto Velho, constituída pelo Cmdo da 17ª Bda Inf SI, 5º BEC; 17ª Ba Log; e HGuPV. Foram elencadas as principais vantagens e desvantagens do SRP e quais suas influências nas aquisições públicas. Com demonstrações de dados levantados de licitações realizadas nos anos de 2019 e 2020, a Economia de Escala foi evidenciada como a principal vantagem do SRP para garantir as aquisições de maiores quantidades e promover a obtenção de menores preços. Por outro lado, o presente trabalho mostrou também as desvantagens do SRP com a demonstração de quadros, gráficos e tabelas, a grande dificuldade de os licitantes/fornecedores possuem de manter os mesmos preços com as constantes oscilações no mercado e variações de preços ao longo dos 12 meses de vigência da Ata de Registro de Preço, causando enormes transtornos à Administração.

Palavras-chave: Licitações, Pregão, SRP, Vantagens, Desvantagens.

Abstract. Considering that the mandatory use of the Price Registration System-PRS is a reality in the operations of the internal phase of the bidding procedure of the Army Bidding Sections, the present work aimed primarily at the concept and legislation regarding the Price Registration System, in the electronic form, instituted by Law 10.520/2002, and more recently regulated by Decree 10.024, of September 20, 2019. After evidencing the most pertinent points of the legislation on the PRS, the survey of the advantages and disadvantages of the PRS was carried out Pricing for better control of public spending and management of fast and efficient hiring. The work covered the acquisitions, tenders and contracts carried out at the Porto Velho, constituted by 17th Bda Inf SI, 5th BEC; 17th Ba Log; and HGuPV. The main advantages and disadvantages of the PRS were listed and its influences on public acquisitions. With demonstrations of data collected from bids carried out in the years 2019 and 2020, the Economy of Scale was evidenced as the main advantage of the SRP to guarantee the acquisition of larger quantities and promote the obtainment of lower prices. On the other hand, the present work also showed the disadvantages of the SRP with the demonstration of tables, graphs and tables, the great difficulty for the bidders / suppliers to maintain the same prices with the constant fluctuations in the market and price variations over the 12 months of the Price Record Minutes, causing enormous inconvenience to the Administration.

Keywords: Bids, Auction, PRS, Advantages, Disadvantages.

¹ Capitão QCO Administrador da turma de 2012. Graduado pela Universidade Mackenzie em 2001. Especialista em Aplicações Complementares às Ciências Militares pela EsFCEX em 2012.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar ao leitor as vantagens e desvantagens do funcionamento e aplicação do Sistema de Registro de Preços (SRP) utilizados nas Seções de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC) no âmbito do Exército Brasileiro, em particular na Guarnição de Porto Velho - RO.

Em 2014 a Secretaria de Economia e Finanças, normatizou pela Portaria nº 01 – SEF, de 27 de janeiro de 2014, no âmbito do Exército, a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), instituído pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e definiu o SRP como o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. (SEF, 2014). Para efeitos da mesma Portaria a IRP foi definida como a ferramenta, disponível no site do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET (www.comprasnet.gov.br) para registro e divulgação dos itens a serem registrados.

Os materiais e serviços registrados no Sistema de Registro de Preços são licitados pela modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, a qual foi instituída pela Lei 10.520/2002, e regulamentada pelo Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, o qual “regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal” (BRASIL, 2019)

Não apenas no Brasil, mas também em outros países, como em Portugal, adotam obrigatoriamente sistemas eletrônicos como fator importante na transparência e divulgação de suas intenções de aquisições e contratações públicas. “Portugal, apontado no espaço europeu como um bom exemplo em matéria

de políticas e práticas de contratação pública eletrônica, apostou na completa desmaterialização dos procedimentos pré-contratuais. A entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos (CCP), em 2009, implicou, entre outras medidas, a obrigatoriedade da adoção de plataformas eletrônicas de compras públicas por parte das entidades adjudicantes no suporte aos procedimentos pré-contratuais.” (FERREIRA, 2017, p. 351)

O inciso III do Art. 3º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitiu a participação de órgãos ou entidades da administração pública nos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços – ARP. “Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No âmbito do Comando do Exército, pode-se destacar a consonância, dos artigos 3º do Decreto 7.892/2013 e 5º da Portaria nº 01 – SEF/2014, com destaque ao inciso III, na intenção do Legislador em evidenciar a utilização do SRP como uma vantagem na aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma Organização Militar (OM): “I - quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas

parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma Organização Militar (OM); e IV - quando pela natureza do objeto a adquirir não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração da UG.”

Assim sendo, com a finalidade de regular a realização e a utilização, no âmbito da Guarnição de Porto Velho - RO, do Sistema de Registro de Preços, em conformidade com a Portaria nº 01-SEF, de 27 de janeiro de 2014, foi constituído o Grupo de Coordenação e Acompanhamento das Licitações e Contratos - GCALC, sob a coordenação do Chefe do Estado Maior do Comando da 17ª Brigada de Infantaria Selva e formado pelos Fiscais Administrativos das UG da Guarnição de Porto Velho com vistas, dentre outras, à obtenção da economia de escala em que maiores quantidades promovem a obtenção de menores preços. O GCALC é composto pelas Unidades Gestoras Gerenciadoras - UGG designadas pelo Cmdo da 17ª Bda Inf SI, na Guarnição de Porto Velho: 5º BEC (UG 160348); Cmdo da 17ª Bda Inf SI (UG 160349); 17ª Ba Log (UG 160350); e HGuPV (UG 160351). Quando não são UGG, todas essas unidades atuam também como Unidades Gestoras Participantes – UGP com autonomia administrativa, da Guarnição de Porto Velho, e que tenham manifestado interesse em tempo hábil, de acordo com os artigos 2º e 4º do Decreto nº 7.892, de 23 JAN 13.

A fim de melhor elucidar esta questão, será abordado o assunto de maneira a apresentar a prática da administração militar e da legislação existente em vigor, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto e dar a resposta final para o problema, pois vale ressaltar que o interessado neste assunto, como em qualquer assunto administrativo e gerencial, deve estar constantemente atento às atualizações constantes da legislação sobre o assunto, em particular neste caso para aquisições de materiais e serviços, para que

o Exército como um todo possa cumprir suas missões constitucionais na Região.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Aplicação do SRP de acordo com a legislação vigente

A fim de orientar o entendimento do assunto abordado no presente trabalho, é de suma importância o conhecimento das legislações em vigor do Sistema de Registro de Preços.

Quadro 1 – Quadro resumo das principais legislações sobre compras públicas

Documentos legais e normativos	Descrição
Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.
Constituição da República Federal do Brasil, de 5 de outubro de 1988	O Artigo 37, inciso XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública.
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002	Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns.
Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005	Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.
Decreto 7.892/2013	Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei

	nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Portaria Nº 01 - SEF, de 27 de janeiro de 2014	Normatiza, no âmbito do Exército, o Sistema de Registro de Preços (SRP)

Fonte: Margareth, p. 21, modificado

2.2 Vantagens do SRP

O tipo de licitação “Registro de Preços” está voltado, além de outras finalidades, à obtenção da **economia de escala**, um dos seus principais requisitos, onde maiores quantidades deverão promover a obtenção de menores preços.

Ademais, essa economia de escala pode ser verificada nas quantidades dos itens licitados no PE 05/2020 - SRP de gêneros alimentícios realizados em 2020, no quadro abaixo. Quanto maior a quantidade menor é o valor ofertado.

Quadro 2 – Comparativo de quantidades do PE 05/2020 de gêneros alimentícios.

PE 05/2020 – UG: 17ª Bda Inf SI				
item	Fornecedor	Quant (Kg)	Descrição	Valor Unitário
1	18.173.080 /0001-42	25.000	ARROZ BENEFICIADO	3,17
2	37.145.968 /0001-16	13.000	CORAÇÃO DA ALCATRA	22,50
3	13.504.249 /0001-86	2.000	CORAÇÃO DA ALCATRA	27,50
4	02.973.358 /0001-26	13.000	CONTRAFILÉ	23,50
5	13.504.249 /0001-86	2.000	CONTRAFILÉ	26,20
6	37.145.968 /0001-16	13.000	COXAO MOLE	20,00
7	13.504.249 /0001-86	2.000	COXÃO MOLE	24,92

Fonte: Comprasgovernamentais, consulta dia 03/07/2020.

Depreende-se do Quadro acima que os itens 02, 04 e 06 foram licitados em maiores quantidades comparando com os itens 3, 5 e 7 e por isso seus valores ofertados foram menores.

Com o objetivo de obter a desejada economia de escala e aumentar as quantidades dos itens licitados foi constituído o Grupo de Coordenação e Acompanhamento das Licitações e Contratos – GCALC, da

Guarnição de Porto Velho – RO, que no ano de 2019 contou com 07 pregoeiros operando licitações nas 04 OM da Guarnição e tendo como resultado de sua coordenação 20 licitações que deixaram de ser repetidas (redundantes), como material de expediente por exemplo, conforme divulgado no Balanço GCALC 2019 – Cmdo 17ª Bda Inf SI da Seção de Licitações.

A Escola Nacional de Administração Pública – ENAP ainda outras vantagens do SRP como instrumento de Gestão Pública que podemos destacar: busca atender necessidade de consumo frequente; introdução dos conceitos modernos de logística, como o "Almoxarifado Virtual" e o "Just-in-Time"; diminuição dos custos de armazenagem e das perdas por perecimento para a administração pública, redução da quantidade de licitações; eliminação do fracionamento de despesa; não há obrigação para aquisição do quantitativo registrado; indicação do recurso apenas em caráter prévio ao contrato.

2.3 Desvantagens do SRP

A Escola Nacional de Administração Pública – ENAP destaca as desvantagens do SRP como instrumento de Gestão Pública que podemos destacar: obsolescência, em que a Administração deve atentar para o surgimentos e novos produtos e para as oscilações de preços no mercado, para aferir se o produto ou serviço registrado ainda é o adequado; e incompletude, no caso do item registrado não atender adequadamente o interesse da Administração.

Em complemento destaca-se com outras desvantagens a variação cambial e casos imprevisíveis de calamidade.

Por não trabalhar com armazenamento em estoque, muitas empresas, no momento da licitação, não possuem a quantidade desejada para o item licitado e em muitos casos não possuem qualquer quantidade disponível para fornecimento imediato e acabam recorrendo ao pedido de reequilíbrio de preço por variados motivos. Oscilações no mercado

também contribuem para variações de preços ao longo dos 12 meses de vigência da Ata de Registro de Preço.

O reequilíbrio econômico financeiro praticado no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar prejuízos incalculáveis, em razão da elevação dos custos decorrentes dos produtos, e demais encargos necessários para a execução do contrato.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre as possibilidades de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** a fim de que não ocorra enriquecimento ilícito por parte da administração em detrimento da empresa contratada. Precisamente em seu artigo 65, inciso II, alínea "d", a Lei confere ao Requerente o direito a postular esse pedido, vejamos: “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

O reequilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93.

Confira-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001: “Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Além disso, com base na Lei 8666/93, cita-se: Lei 8.666/93, alínea “d”, do inciso II §§1º e 5º do Art. 65: “d) para reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”

Os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação do contrato e a contraprestação financeira da Administração Pública. A rigor da denominada equação econômica financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso XXI que: “Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Entende-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que citam as obrigações de pagamento, mantidas é claro, as condições efetivas da proposta, estabelece norma que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular, e a contraprestação da Administração Pública. Ou seja, as cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração contratante e o custo da totais vinculados ao objeto pelo particular contratado.

Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

De acordo com texto legislativo da Lei nº 8.666/13, em 05.07.2017, por meio do Acórdão 1.431/2017, sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o Tribunal de Contas da União decidiu sobre a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos **em razão de variações cambiais**, estabelecendo novos parâmetros e definições, especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços executados no Brasil, com a característica de importação de bem ou serviço.

De acordo com o Relator, o entendimento de que a variação do câmbio

pode ser considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos deve seguir as seguintes premissas: “constituir-se em um fato com consequências incalculáveis, ou seja, cujas consequências não sejam passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual, ocasionar um rompimento severo na equação econômico-financeira impondo onerosidade excessiva a uma das partes. Para tanto, a variação cambial deve fugir à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante; e não basta que o contrato se torne oneroso, a elevação nos custos deve retardar ou impedir a execução do ajustado, como prevê o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993.”

A economia do mundo todo deve passar por sua pior recessão, em um ano o dólar comercial oscilou 48,3 % conforme consultado no site da Uol: <https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/>. Desde o início da pandemia mundial do Coronavírus (COVID-19) e no Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública através da Portaria nº 188/2020 após a Organização Mundial da Saúde (OMS) ter declarado Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020. Considerando o aumento de gastos, o impacto dessas medidas para conter o vírus na atividade econômica e a consequente diminuição na arrecadação dos cofres públicos, o governo federal pediu que o Congresso reconhecesse o estado de calamidade pública, que o dispensa de cumprir as metas de execução do orçamento e de limitação de empenho de recursos. O Congresso aprovou o pedido e publicou o Decreto Legislativo nº 6/2020.

Abaixo é possível verificar a oscilação da cotação do dólar comercial nos gráficos comparativos de R\$ 3,97 em 13/05/2019 (Gráfico 1) para R\$ 5,90 em 13/05/2020 (Gráfico 2), resultando numa variação de aproximadamente de 48% para mais.

Gráfico 01

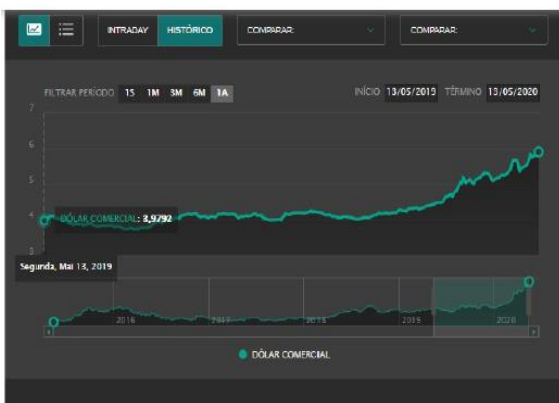


Gráfico 2



Com o aumento do dólar é possível imaginar o reflexo de fatos imprevisíveis como esse, na execução do contrato representado pela onerosidade excessiva sofrida pelas licitantes, nos valores desproporcionais de aumento de fornecedores e o custo com frete, com imensuráveis prejuízos a toda cadeia produtiva do país. Com dados extraídos do site compras governamentais pode-se verificar um exemplo do que aconteceu com itens de informática, dependentes de componentes, acessórios e peças importados, no Pregão Eletrônico SRP nº 07/2019 da UG: 160349, do Cmdo da 17ª Bda Inf Sl. No exemplo a seguir nota-se que o item 19 do referido pregão eletrônico o valor arrematado em outubro de 2019 por R\$74,15, aplicada a variação do dólar comercial de 48% teria seu valor aumentado para aproximadamente R\$ 109,74, em maio de 2020.

Quadro 03 – item 19 PE 07/2019 UG:
160349

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR OUT19	VALOR MAIO	% APROX
19	BATERIA SELADA	R\$ 74,15	R\$ 109,74	48%

			2020	ACIMA
19	BATERIA SELADA	R\$ 74,15	R\$ 109,74	48%

Diante do exposto, as desvantagens da utilização do Sistema de Registro Preço são dependentes do ambiente externo, como por exemplo na aquisição de materiais de informática cujo obsolescência faz com que a Administração fique atenta para o surgimento de novos produtos, para as oscilações de preços no mercado, bem como casos imprevisíveis de declaração de calamidade. Para isso a Administração do Exército vem adotando medidas que possam dirimir esses problemas.

Uma das soluções encontradas foi de realizar pregões com intervalos de 6 a 8 meses a fim de manter os valores atualizados com o mercado constantemente fluante e ter um valor registrado ainda adequado e alinhado com o mercado.

Assim, o Plano de Descentralização de Recursos Logísticos (PDRLog), disponível na intranet da Diretoria de Abastecimento do Exército, orienta a realização de, no mínimo 2 (dois) pregões de quantitativo de subsistência (QS), com validade de 6 (seis) a 8 (oito) meses cada, visando a manutenção dos valores de Mercado conforme a sazonalidade dos artigos, admitindo-se a realização de certames específicos para os itens básicos, como arroz, feijão e carnes.

3 METODOLOGIA

A trajetória desenvolvida pela presente pesquisa teve seu início na revisão teórica do assunto, através da consulta bibliográfica a manuais doutrinários, documentos e trabalhos científicos (artigos, trabalhos de conclusão de curso e dissertações), a qual prosseguiu até a fase de análise dos dados coletados neste processo (discussão de resultados).

O estudo foi limitado particularmente às licitações realizadas pelas OM na Guarnição de Porto Velho quais são: Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva – Cmdo 17ª Bda Inf Sl,

Hospital da Guarnição de Porto Velho – HGUPV, 17ª Base Logística – 17ª Ba Log e 5º Batalhão de Engenharia de Construção – 5º BEC.

O presente estudo caracteriza-se por ser uma pesquisa do tipo aplicada, por ter por objetivo gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos relacionados à realização de licitações vantajosas para a Administração Pública do Exército, valendo-se para tal do método indutivo como forma de viabilizar a tomada de decisões acerca do alcance da investigação, das regras de explicação dos fatos e da validade de suas generalizações.

Trata-se de estudo bibliográfico que, para sua consecução, terá por método a leitura exploratória e seletiva do material de pesquisa, bem como sua revisão integrativa, contribuindo para o processo de síntese e análise dos resultados de vários estudos, de forma a consubstanciar um corpo de literatura atualizado e compreensível.

A seleção das fontes de pesquisa será baseada em publicações de autores de reconhecida importância no meio acadêmico e em artigos veiculados em periódicos, legislações sobre Sistema de Registro de Preço e Licitações, consultas no sistema compras governamentais de onde serão extraídos dados e informações para a construção dos argumentos da narrativa.

Por tratar-se de uma pesquisa bibliográfica, e carecer de uma experimentação de campo, a investigação foi limitada ao Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva – Cmdo 17ª Bda Inf SI, ao Hospital da Guarnição de Porto Velho – HGUPV, à 17ª Base Logística – 17ª Ba Log e ao 5º Batalhão de Engenharia de Construção – 5º BEC entre os anos de 2019 e 2020, pela impossibilidade de se generalizar os resultados ao ambiente de pregão eletrônico no Sistema de Registro de Preços.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva é uma Grande Unidade Operacional do Comando Militar da Amazônia do Exército Brasileiro que tem como algumas de suas missões participar do combate ao crime transnacional, ambiental na faixa de fronteira e cooperar com o desenvolvimento regional e com a Defesa Civil, dentro de sua Subárea de Proteção Integrada – SAPI (Sul da Amazônia e Estados do Acre e de Rondônia).

Para apoiar as diversas atividades realizadas nessa enorme região a área administrativa deve contar com um bom planejamento para que o apoio logístico de suprimentos e materiais seja destinado à tropa em condições de serem utilizados da melhor maneira possível. Para isso, um dos setores fundamentais para cumprir a missão de aquisições dessas matérias bem como serviços é a Seção de Licitações.

A Seção de Licitações conta um grande arcabouço de legislações que a permite adquirir materiais e serviços com muita segurança jurídica. Para essas aquisições, conta com o sistema compras governamentais do Governo Federal.

Como se observou durante todo o trabalho é obrigatório o uso daquele sistema por meio do Sistema de Registro de Preços.

Com o SRP é possível realizar compras públicas por meio do pregão eletrônico e assim agilizar o processo de obtenção de materiais necessários para que a tropa cumpra suas missões, além de propiciar o abastecimento de estoques e a manutenção das suas estruturas organizacionais.

Apesar do uso do SRP na forma de pregão eletrônico ser obrigatório, é possível obter vantagens com ele para a administração pública que superam suas desvantagens.

De todas as vantagens levantadas durante o presente trabalho a maior delas, exaustivamente demonstrado, é a economia de escala em que maiores quantidades

devem promover a obtenção de menores preços.

Especialmente na Guarnição de Porto Velho – RO, como o objetivo de obter menores preços, foi constituído um Grupo de Coordenação e Acompanhamento das Licitações e Contratos – GCALC. Com a atuação desse Grupo, a Administração obteve mais quantidades com menores preços, bem como deixou de realizar aproximadamente 20 (vinte) licitações repetidas (redundantes) durante o ano de 2019.

Nesse contexto, MEIRA já havia observado em 2016 que a UASG 120196, do Grupamento de Apoio a Saúde tinha previsão inicial de 155.020 (cento e cinquenta e cinco mil e vinte) unidade de Cloreto de Sódio, com preço registrado em R\$ 2,38 (dois reais e trinta e oito centavos) e se tivesse aderido ao Pregão 41/2015 do Hospital Militar de Recife HMAR, com preço registrado de R\$ 1,96 (um real e noventa e seis centavos) teria feito uma economia aos cofres públicos a quantia de R\$ 65.108,40 (sessenta e cinco mil, cento e oito reais e quarenta centavos).

Por outro lado, a grande desvantagem do SRP é que os preços ficam registrados no Sistema até 12 meses e a Administração, não raro, encontra dificuldades em obter o material ou serviço nas mesmas condições de quando foi realizada a licitação, por constantes oscilações de preços no mercado, principalmente aqueles importados com variação em dólar.

Pouco meses depois da realização do certame muitos fornecedores acabam recorrendo ao pedido de reequilíbrio ou renegociação de preços por variados motivos.

Para que a administração possa atuar com previdência e se proteger de oscilações de preços no mercado interno e externo e ainda, consiga obter as vantagens da economia de escala, deve realizar certames com intervalos de 6 a 8 meses a fim de manter sempre os valores registrados atualizados com o mercado tais como de

gêneros alimentícios, materiais e componentes importados e materiais de informática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Portaria nº 01-SEF, de 27 de janeiro de 2014. Normatiza, no âmbito do Exército, o Sistema de Registro de Preço. Disponível em: <file:///C:/Users/Rafael/Downloads/be6-14.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020.

ENAP. Sistema de Registro de Preço e o seu uso como instrumento de Gestão Pública. Disponível em <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3679/2/Semin%C3%A1rio%20O%20Sistema%20de%20Registro%20de%20Pre%C3%A7os%20e%20seu%20uso%20como%20instrumento%20de%20gest%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20-%20manh%C3%A3%20.pdf>. Acesso em 15 jun.2020.

Ferreira, Isabel *et al.* [Plataformas eletrônicas e transparência nas compras públicas](#). Atas da Conferência da Associação Portuguesa de Sistemas de Informação, 22 a 24 de setembro de 2016, Porto, Portugal, p. 350-360, 2017. Disponível em

<file:///C:/Users/Rafael/Downloads/503-1856-1-PB.pdf>. Acesso em 11 jun.2020.

Margareth de Oliveira Santana Pires, Adriane. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS: Um olhar sob a atuação dos fiscais de contratos de duas universidades federais mineiras. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2020. Disponível em <http://tede.fjp.mg.gov.br/bitstream/tede/426/2/FJP05-000442.pdf>. Acesso em 1 jun.2020.

Plano de Descentralização de Recursos Logísticos (PDRLog). Disponível em http://www.12icfex.eb.mil.br/images/3secao/2020/Livro_Plano_de_Descentralizacao_de_Recursos_Logisticos_2020.pdf. Acesso em 13 jun. 2020.

Meira da Rosa, Anderson. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS COMO FERRAMENTA DE GESTÃO PÚBLICA. Recife, Pernambuco, 2016. Disponível em https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/4342/1/CAM2016_QCO_TCC%20Anderson%20Meira.pdf. Acesso em 5 set 2020.